

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

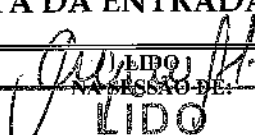
Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: VER. CREUDE DE ARRUDA CASTRILLON - PODEMOS

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 31 de 03 de maio de 2019. "Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizam cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes, bares e estabelecimentos similares."

PROTOCOLO Nº: 1028/2019.

DATA DA ENTRADA: 03 de maio de 2019.

 LIDO Na Sessão de: <u>06 / 05 / 2019</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--------------------------------------	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☒ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 03 / 05 / 2019

Horas 11:04 Sob 1028

Ass. [Assinatura]

Protocolo Interno

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	Em	Sob n°	☒ Projetos De Lei	N° 31 / 19	APROVADO
	Hrs		Projeto De Decreto Legislativo		
	Ass.:		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
			Requerimento		
			X Indicação		REJEITADO
			Moção		
			Emenda		Presidente da Câmara

LEI N.DE..... DE.....DE 2019.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes, bares e estabelecimentos similares.

O PODER LEGISLATIVO DE CACERES, ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Ficam os restaurantes, bares e estabelecimentos similares, que servem refeições nos sistemas de "rodízio", "à la carte" e "porção", obrigados a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Parágrafo único. O desconto não se aplica a refeições por peso, meias porções, lanches, sucos e bebidas em geral.

Art. 2º. Para ter direito ao benefício de que trata a presente lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

as Pereira da Silva
Vereador - AVANTE
2017/2020

Valdeníria D. Ferreira
Vereadora - PSDB
2017/2020

Creude Castrillon
Vereador - PODEMOS
2017/2020



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	Em _____ Hrs _____ Ass.: _____	Sob n° _____	Projetos De Lei	N° _____ / _____	APROVADO
			Projeto De Decreto Legislativo		
			Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
			Requerimento		
			X Indicação		REJEITADO
			Moção		
			Emenda		Presidente da Câmara

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, o laudo ou declaração médica poderá ser substituído por carteira de identificação que contenha fotografia, dados pessoais e técnica cirúrgica empregada no tratamento do paciente, fornecida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica.

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata essa lei ficam obrigados a fixar cartaz ou placa, em local visível, dos descontos oferecidos às pessoas submetidas à cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 4º. A inobservância no disposto nesta Lei caberá ao infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O presente projeto de lei pretende oferecer descontos em refeições a pessoas que se submeteram à cirurgia bariátrica e outras gastroplastias, de modo a permitir que o paciente consuma sem desperdício de alimentos e de dinheiro.

Com efeito, é cediço que o indivíduo que possui o estômago reduzido, qualquer que seja o motivo, não consegue ingerir a mesma quantidade



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	Em _____ Hrs _____ Ass.: _____	Sob n° _____	Projetos De Lei	N° _____/_____ 	APROVADO
			Projeto De Decreto Legislativo		
			Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
			Requerimento		
			X Indicação		REJEITADO
			Moção		
			Emenda		Presidente da Câmara

de alimentos daqueles que possuem o órgão íntegro. No entanto, os pacientes bariátricos são obrigados a pagar em restaurantes, bares e similares o preço de uma refeição completa.

Os restaurantes precisam se adaptar de forma a oferecer como alternativa a esses pacientes, pequenas porções ou metade da quantidade que é oferecida normalmente. Assim, nem o restaurante sai prejudicado, nem o paciente bariátrico.

É importante lembrar que, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (SILVA, José Afonso. "Curso de Direito Constitucional Positivo", 40ª Ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2017, p. 45).

Desse modo, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: "Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado". (MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional", 32ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 58). É o que pretendemos com este Projeto de lei, garantir tratamento diferenciado ao



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	Em _____ Hrs _____ Ass.: _____	Sob n° _____	Projetos De Lei	N° _____ / _____	APROVADO
			Projeto De Decreto Legislativo		
			Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
			Requerimento		
			X Indicação		REJEITADO
			Moção		
			Emenda		Presidente da Câmara

paciente bariátrico em razão desse paciente ter capacidade de ingerir bem menos comida que as demais pessoas.

Trata-se, portanto, de matéria atinente à defesa do consumidor, inserida na competência legislativa municipal suplementar por força do disposto nos artigos 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal. De fato, o projeto não extrapola o interesse do Município, pois, segundo entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, as normas editadas por estes entes que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública não invadem a competência federal, dado que são matérias inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, esta Signatária conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Cáceres – MT, 29 de abril de 2019.

Ver. Creude Castrillon

Ver. Creude Castrillon - **PODEMOS**

Valdénria D. Ferreira

Valdénria D. Ferreira
Vereadora - **PSDB**
2017/2020

Wagner Barone
Wagner Barone
Vereador - **PODEMOS**
2017/2020

[Signature]